



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500222-32.2024.8.26.0557, da Comarca de Olímpia, em que é apelante CARLOS DANIEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500222-32.2024.8.26.0557

Apelante: Carlos Daniel Silva

Apelada: Justiça Pública

Vara Criminal da Comarca de Olímpia

MM. Juiz de Direito Dr. Mateus Lucatto de Campos

Voto nº 10119

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a redução da pena – Descabimento – Pena-base fixada em atenção à variedade e à natureza das drogas apreendidas com o réu – Tráfico privilegiado inviável pelas circunstâncias do caso concreto, que demonstram sua séria dedicação ao comércio nefasto – Pena mantida – Regime fechado necessário, inclusive como forma de se evitar a reiteração delitiva – Penas alternativas inaplicáveis pois não preenchidos os requisitos legais – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.250/257, que julgou procedente a ação e condenou **Carlos Daniel Silva** à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, a redução da pena-base, a aplicação do privilégio e das penas alternativas, e a fixação do regime menos gravoso para o início do cumprimento da reprimenda (fls.293/321).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.328/330), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.352/374).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24/1/2025 (fls.287).

É o relatório.

Carlos Daniel Silva foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 16 de março de 2024, às 19h53, na Av Constitucionalista de trinta e dois, 471, Jardim Santa Efigênia, Cidade e Comarca de Olímpia/SP, trouxe consigo 34,9 gramas de cocaína, acondicionados em 27 pinos, e 1,9 gramas de crack, consistentes em 07 pedras, substâncias essas que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após instrução criminal, o réu foi condenado pelo r.juízo da Vara Criminal de Olímpia e, inconformado com a pena aplicada, apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença, neste particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, não bastasse a confissão do réu, os policiais ouvidos foram bastante esclarecedores ao narrar a forma como ele foi abordado e como se deu a localização das drogas, confirmando, pois, a responsabilidade criminal de Carlos Daniel.

Assim, havendo prova suficiente, bem acertado o decreto condenatório, salientando-se que a materialidade delitiva ficou bem demonstrada pelo laudo toxicológico de fls.152/154, que atestou que as substâncias localizadas com o réu eram crack (1,6g divididos em 7 porções) e cocaína (15,6g divididos em 27 porções), destacando-se que a quantidade de drogas apreendida deixa evidente a finalidade mercantil, tanto que quanto a isso, a defesa sequer se mostrou irresignada.

Mantido, pois, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, resta, agora, analisar a pena imposta ao apelante para, neste particular, concluir ser inviável algum reparo, isso porque, em se tratando de ato discricionário controlado do magistrado, somente quando desarrazoada ou sem fundamento concreto se justifica a alteração da reprimenda imposta, o que não é o caso presente.

No caso *sub judice*, em atenção ao disposto no artigo

42 da lei de drogas, a pena inicial foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, isso em razão da diversidade das drogas apreendidas com o réu, além de sua natureza, uma vez que, especialmente o crack, possui elevado potencial viciante e é causador de sérios prejuízos à saúde pública. E, por entender bastante fundamentada e justificada a pena inicial fixada na origem, assim a mantenho.

Presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa do réu, sua pena foi reduzida ao mínimo legal, em atenção ao teor da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e assim mantida em definitivo devido à inexistência de outras circunstâncias modificadoras.

Anote-se não ser o caso, realmente, de reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que, embora primário, Carlos Daniel, como ele próprio afirmou, ostenta diversas condenações por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, e praticou o crime aqui apurado poucos meses após ser solto em outro processo que apura a prática de igual delito, demonstrando, pois, significativo envolvimento com a prática criminosa e dedicação a atividades ilícitas, a impedir a aplicação do §4º do artigo 33 da lei de drogas.

Consoante já decidido, “*Com relação ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução, na natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. No caso em tela, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, com a menção a elementos do caso, extraídos dos autos, que demonstram a dedicação às atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.*” (AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.).

Pelo mesmo motivo, necessária a fixação de regime mais gravoso para o início do desconto da pena, isso como forma, inclusive, de se evitar uma reiteração delitiva. Desta feita, mantenho a escolha do regime fechado para o começo do desconto da reprimenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual detração da pena deverá ser observada em sede de execução criminal, juntamente com os demais requisitos subjetivos para a progressão de regime prisional.

No mais, dada a quantidade de pena fixada, inaplicável a substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator